



UNIVERSIDADE
E D U A R D O
MONDLANE

Faculdade de Direito
Curso de Licenciatura em Direito
Trabalho de Fim de Curso

**Tema: Da Admissibilidade Da Responsabilidade Civil Decorrente Da
Alienação Parental No Ordenamento Jurídico Moçambicano.**

Supervisor: Mestre Dieder Malunga

Discente: Liria Helena Muchine

Maputo, Julho de 2025



Faculdade de Direito
Curso de Licenciatura em Direito
Trabalho de Fim de Curso

**Da Admissibilidade Da Responsabilidade Civil Decorrente Da Alienação
Parental No Ordenamento Jurídico Moçambicano**

Monografia apresentada à Faculdade
de Direito da Universidade Eduardo
Mondlane para aprovação no Curso
de Licenciatura em Direito.

Docente/Supervisor: Mestre Dieder Malunga

Discente: Liria Helena Muchine

Maputo, Julho de 2025

Declaração de Autenticidade

Eu, Lília Helena Muchine declaro por minha honra, que o presente Trabalho de Fim de Curso é da minha autoria, tendo sido elaborado em conformidade com o regulamento para a obtenção do Grau de Licenciatura em Direito, em vigor na Faculdade de Direito da Universidade Eduardo Mondlane. Representa o resultado do meu esforço pessoal, este trabalho nunca foi apresentado em nenhuma instituição de ensino para obtenção de qualquer grau académico, constituindo, por isso, um trabalho original cujas fontes consultadas para elaboração do mesmo foram devidamente citadas e referenciadas.

Maputo, Julho de 2025

(Lília Helena Muchine)

Agradecimentos

Agradeço:

Em primeiro lugar, a Deus Todo-Poderoso, que me concedeu o dom da vida e que me brinda, diariamente, com imensas bênçãos. Por ser a minha fortaleza, a minha rocha e meu baluarte de defesa. Por me amar incondicionalmente e por ser esse Deus de infinita bondade e misericórdia.

Aos meus pais, *Inocência Adelino Muchine (in memoria)*, *Berta Luís Gongolo* que imensamente me amam e que me deram a força que precisei durante toda a minha formação como pessoa e como estudante de Direito. Por todos os conselhos, por toda a paciência, por todo o amor, disponibilidade e carinho.

Aos meus queridos irmãos, *Ivan Ângelo Muchine*, *Helder Luís Muchine* e *Iner Muchine* por serem o meu conforto, a minha alegria mesmo nos dias mais negros e os meus parceiros de vida.

As minhas colegas, *Lilian Simango*, *Yudimila Gaspar*, *Stélvia Guambe*, *Sheila Freitas* e *Marcelina Pinto* pelo companheirismo que sempre me demonstraram e pela amizade de todas as horas.

Ao *Agostinho Rodrigues Baloi*, pelo companheirismo, amizade, amor e apoio incondicional durante esta caminhada.

As minhas amigas de Infância *Mirene Guitiche*, *Cecilia Guidione*, *Domingas Fole* e *Elka Munguambe*.

Ao *Me. Dieder Malunga*, por ter aceite ser meu orientador, pela sua disponibilidade e pela partilha da sua sapiência.

À Faculdade de Direito, aos seus docentes e funcionários, que, de forma directa ou indirecta, ensinaram-me a, a todo o tempo e em todo o lugar, buscar a excelência.

A todos vós que, directa ou indirectamente, contribuíram, de inúmeras formas, no meu processo de formação.

Dedicatória

Dedico, este trabalho aos meus
queridos e amados Pais, os quais
devo o mundo.

Epígrafe

*A ausência verdadeira de um Pai
Ou de uma Mãe, faz o gênio ficar
numa rave e com o cérebro na mão.
(Desconhecido)*

Resumo

O presente trabalho subordina-se ao seguinte tema: Da possibilidade da Responsabilidade civil nos casos de Alienação Parental. Tem como principal finalidade, dar a conhecer o conceito de alienação parental, as principais características e os danos emergentes deste actos que implicação directa na vida do menor como também na vida do progenitor alienado. A Alienação parental é um fenómeno que se verifica na sociedade moçambicana com grande notoriedade no âmbito da dissolução das relações de família, onde ocorre a ruptura das relações jurídico afetivas entre os Pais, que de certa forma afectam grandemente a convivência após este rompimento. Daí surge a necessidade de estabelecer um ponto de intercessão entre o regime da Responsabilidade civil e o do Direito da Família com a principal finalidade de responsabilizar o progenitor alienador pelos danos causados na esfera jurídica do Alienado, procurando entender se a responsabilidade civil representa um instituto eficaz para proibir e eliminar os actos Alienação Parental. Para o presente trabalho nos propusemos a fazer o nosso estudo em quatro capítulos, o primeiro capítulo relativo as relações jurídico familiares; o segundo atinente a abordagem geral da Alienação Parental; o terceiro que aborda o regime da Responsabilidade civil, e por fim o quarto capítulo referente a possibilidade da responsabilidade civil nos casos de Alienação Parental. Portanto, a necessidade de implementação de um quadro jurídico que regula especificamente a matéria em alusão e que contempla meios eficazes que visam sancionar toda e qualquer de Alienação Parental.

Palavras-chave: Família, Alienação Parental, Responsabilidade civil.

Abstract

This paper addresses the following topic: The Possibility of Civil Liability in Cases of Parental Alienation. Its main purpose is to explain the concept of parental alienation, its main characteristics, and the resulting harms, which have a direct impact on the life of the child and the alienated parent. Parental alienation is a phenomenon that occurs in Mozambican society and is particularly prevalent in the context of the dissolution of family relationships. This involves the rupture of the legally binding relationship between parents, which, to a certain extent, significantly affects their coexistence after this breakup. Hence, the need to establish a point of intersection between the Civil Liability and Family Law regimes, primarily to hold the alienating parent accountable for the harm caused to the alienated parent, seeking to understand whether civil liability represents an effective instrument for prohibiting and eliminating acts of parental alienation. For this paper, we proposed to conduct our study in four chapters: the first chapter dealing with family legal relationships; the second chapter addresses the general approach to Parental Alienation; the third addresses the civil liability regime; and finally, the fourth chapter addresses the possibility of civil liability in cases of Parental Alienation. Therefore, there is a need to implement a legal framework that specifically regulates this matter and includes effective means to punish cases of Parental Alienation.

Keywords: Family, Parental Alienation, Civil Liability

Lista de Abreviaturas

Al.- Alínea

Art.- Artigo

CC- Código Civil

CDC- Convenção dos direitos da Criança

Cfr. – conferir

CRM – Constituição da Republica de Moçambique

Lf – Lei da Família

n.º - Número

Pág. – Páginas

Vol. – Volume

Glossário

Apud- Citado por

Ibidem – Na mesma obra

Op.Cit. – Na obra citada

Quantum indenizatório- Valor indenizatório

Índice

Declaração de autenticidade.....	I
Dedicatória.....	II
Agradecimento.....	III
Epigrafe.....	IV
Resumo.....	V
Abstract.....	VI
Lista de abreviaturas.....	VII
1. INTRODUÇÃO	1
Contextualização	1
Justificativa Do Tema	2
Identificação Do Problema	3
OBJECTIVOS	4
METODOLOGIA.....	5
TIPO DE PESQUISA.....	5
ESTRUTURA DO TRABALHO	5
CAPITULO I- RELAÇÕES JURÍDICAS FAMILIARES.....	7
1.1 Conceito de Família.....	7
1.2 Origem e dissolução das Relações Jurídicas Familiares	9
1.2.1 Parentesco	9
1.2.2 Casamento	10
1.2.3. Afinidade	11
1.2.4. Adopção.....	11
1.2.5. União de Facto.....	11
2. Regulações do poder parental após o rompimento das relações conjugais	12
CAPÍTULO II- ALIENAÇÃO PARENTAL	15
2.1. Aspectos Gerais Da Alienação Parental	15
2.2 Considerações Gerais Sobre A Alienação Parental	15
2.3 Efeitos da Alienação Parental para o Menor	18
2.4 Princípio Do Superior Interesse Da Criança.....	20
2.4. Comportamentos Do Sujeito Alienador.	21
2.6. Consequências Da Alienação Parental Para O Progenitor Alienado.....	22
CAPITULO III- RESPONSABILIDADE CIVIL	23
3.1 Conceito de Responsabilidade Civil.....	23

3.2. Classificação	25
3.3. Responsabilidade Pelos Factos Ilícitos.....	26
3.3.Pressupostos	26
3.3.1Facto voluntário.....	27
3.3.2A ilicitude	28
3.3.3Culpa.....	28
3.3.4Nexo de causalidade	29
3.3.5.Dano	30
IV CAPITULO- RESPONSABILIDADES CIVIL NO ÂMBITO DA ALIENAÇÃO PARENTAL	32
4.1 Responsabilidade Civil Na Alienação Parental.....	32
4.2. Mecanismos Da Mitigação Da Alienação Parental	35
4.3. Direito Comparado	36
CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÕES.....	39
Conclusão	39
Recomendações	40
REFERÊNCIAS BIBLIOGRAFIA	41

1. INTRODUÇÃO

CONTEXTUALIZAÇÃO

A família é reconhecida como uma instituição jurídica fundamental, regida por normas que regulam suas relações e direitos, ou seja, a família também pode ser considerada como um elemento fundamental e básico da sociedade, onde são desenvolvidos os valores e princípios que norteiam e constroem a personalidade humana, tendo como base o casamento que é considerado a instituição que garante a prossecução dos objectivos da família.¹

Nos últimos anos, o índice de dissolução de uniões conjugais, uniões de facto, ou mesmo de namoro, tem criado vários debates e controvérsias, pois um dos temas em destaque é do destino dos filhos do casal. Em decorrência deste facto, ocorrem diversas situações em que um dos progenitores/pais, realiza actos de desqualificação do outro progenitor, por meio de palavras, actos, manipulação emocional, até mesmo o impedimento do convívio das crianças com a família do Pai ou da Mãe, abrindo espaço para que se pratiquem actos próprios e característicos da Alienação Parental.²

Considera-se Alienação Parental como sendo uma prática denegritória, abusiva e deliberada, por parte do progenitor alienador³ ou aquele que detém sobre a criança ou adolescente alguma espécie de poder em detrimento do progenitor alienado⁴, a fim de realizar uma verdadeira lavagem cerebral, gerando o rompimento da convivência entre o filho e o progenitor alienado, chegando em muitos casos ao rompimento também estendido à família do progenitor alienado, aniquilando estas relações.⁵

¹ Cfr., n.º 1 do art 119 da CRM

² <https://www.tjmt.jus.br> Acedido a 19 de Junho de 2025, acedido aos 19 de de junho de 2025.

³ Consider-se alienador, aquele que pratica actos próprios da Alienação Parental.

⁴ Aquele a que sofre o desqualificação, ou a vítima pelo rompimento da relação com o filho.

⁵ TEIXEIRA, Gabriela Cruz Amato. (2023). *Responsabilidade civil pelo descumprimento do dever de cuidado parental* in Tese de doutoramento. Universidade de Coimbra, Coimbra, Portugal. Pág. 14.

A lei da família, a lei da proteção da criança e menores, como também a convecção da proteção dos direitos da criança, são dispositivos legais que abordam uma vasta gama de matérias que tem em vista a proteção da criança, todavia, o regime da Alienação Parental, não comporta um instituto jurídico regulado e consolidado no sistema jurídico Moçambicano, o que abre espaço para uma análise minuciosa sobre as principais questões danosas que advém das práticas abusivas denegritórias por parte do progenitor alienador, que implicam significativamente no desenvolvimento do menor, como também no exercício pleno do poder parental por parte do progenitor alienado. O direito à indenização por dano moral ao progenitor alienado decorre do abuso do poder familiar do alienador, visto que houve desmoralização da imagem do alienado, perda da afetividade do filho, falta de convivência com o filho e cultivo de mentiras e falsas memórias contra o alienado.

Ademais, o progenitor alienado tem seus direitos de personalidade violados, pois a sua honra é atingida pelas ações difamatórias e, até mesmo, caluniosas proferidas pelo alienador. Sem contar os traumas e abalos psicológicos que são por ele suportados, o que se trata de uma ofensa direta à dignidade da pessoa humana. Criando desta forma, um dano ao progenitor alienado, que nos termos do artigo 483 do Código Civil, segundo o qual, qualquer indivíduo que, através da suas acções ou omissões crie dano a outrem, este deverá ser responsabilizado colocando a vítima na situação em que estaria caso o dano não tivesse ocorrido.⁶

JUSTIFICATIVA DO TEMA

A relevância do tema é inequívoca, visto que, a temática da alienação parental, tem sido objecto de inúmeros estudos, tendo por base a bibliografia que se apresenta sobre a matéria, como também, devido ao crescente número de casos de existência de repulsa por parte de um dos progenitores. O que de certa forma da azo ao impedimento do exercicio do poder parental.

A investigação da responsabilidade nos casos de Alienação Parental revela de suma importância diante da crescente exponencial de conflitos familiares, e da necessidade de se

⁶ PINTO, Carlos Alberto da Mota. (2005). *Teoria geral do direito civil* (4.^a ed.,). Coimbra: Coimbra Editora. pág. 128.

assegurar a tutela integral dos direitos de personalidade do progenitor alienado, como também a salvaguarda do maior interesse da criança e dos menores que deve ser sempre respeitado e tratado pelo Estado, família e também pela sociedade como uma propriedade. A criança deixou de ser um mero objecto tornando-se um sujeito merecedor de proteção social, visto que, trata-se de pessoa em pleno processo de desenvolvimento físico e mental.⁷

O estudo deste regime encontra-se inteiramente ligado ao âmbito do direito da Família, mas também, ao regime da responsabilidade civil. A partir deste estudo, poderá ser evidenciada a Possibilidade, de responsabilização civil do Alienador pelo descumprimento deste dever de cuidado parental. Com o objetivo de compreender como se dará este caminho, será dedicada uma análise à responsabilidade civil, a fim de entender quais são os pressupostos, que, quando perfectibilizados, darão ensejo a responsabilização civil nas referidas hipóteses de descumprimento do dever fundamental de cuidado parental, nomeadamente, na comprovada ocorrência de prática de alienação parental.

Posto isto, surge a necessidade de se averiguar até que ponto o progenitor alienador poderá interferir na relação que se estabelece entre a criança e o progenitor alienado, na medida em que, abre-se espaço para uma possível responsabilização civil, com vista a estancar ou mesmo eliminar estas práticas, que ao nosso ver criam impactos devastadores no desenvolvimento da própria criança, como também inibem o pleno exercício do Poder Parental por parte do genitor alienado.

IDENTIFICAÇÃO DO PROBLEMA

A análise da responsabilidade civil em decorrência da alienação parental no ordenamento jurídico Moçambicano representa de grande relevância para a concatenação da área civil com o âmbito das relações familiares.

Trata-se de uma matéria em constante evolução jurídica, com inúmeras controvérsias normativas, doutrinárias e jurisprudenciais acerca do reconhecimento da responsabilidade civil na família. O análise deste tema tem em vista o estudo das

⁷ VILELA, Polyana Fernandes Leão. (2018). *Os efeitos da alienação parental*. Rio de Janeiro, pág 17

possibilidades de se instituir uma indemnização em face de atos provenientes da alienação parental. É de fundamental importância compreender o posicionamento do ordenamento jurídico de Moçambicano quanto à responsabilidade civil nas situações de discórdias familiares e, especialmente, verificar se a aplicação de uma responsabilidade diante do descumprimento de um dever de cuidado parental representa um instituto eficaz para eliminar os actos praticados pelo progenitor alienador.

A família desempenha uma importante função de garantir o desenvolvimento saudável e pleno das crianças e dos adolescentes. Porém, constata-se que em situações de conflitos conjugais e do incorreto exercício das responsabilidades parentais ocorrem graves violações de direitos infantis, de modo que se torna relevante refletir acerca da possibilidade de instituir uma responsabilidade civil em face das omissões de cuidados e da afronta de direitos no âmbito familiar. E nesse sentido, indagar-se-á a seguinte problemática de pesquisa:

- **A responsabilidade civil representa um instituto eficaz para proibir e eliminar os actos Alienação Parental?**

OBJECTIVOS

2.2 OBJECTIVOS GERAIS:

- ✓ O presente trabalho tem como objectivo principal, refletir em torno do regime da responsabilidade civil nos casos da Alienação parental;

2.2 OBJECTIVOS ESPECIFICOS:

- ✓ Delimitar dos pressupostos gerais da Responsabilidade civil;
- ✓ Estudar o regime da Responsabilidade civil no âmbito do direito da Família;
- ✓ Analisar das consequências da Alienação Parental;
- ✓ Avaliar das possíveis soluções legais em caso de prática de actos próprios da Alienação Parental.

METODOLOGIA

Para realização do presente trabalho, recorre-se ao método de investigação indirecta, prendendo-se na análise bibliográfica, com recurso a manuais, monografias, dissertações, teses, revistas científicas, estudos de caso, artigos científicos, e interpretação da legislação vigente no país e em ordenamentos jurídicos estrangeiros.

TIPO DE PESQUISA

- a) Quanto ao método de abordagem, a pesquisa será dedutiva uma vez que, têm por base uma análise que parte de um estudo geral, para a compreensão dos aspectos e conteúdos particulares discutidos no trabalho;
- b) Quanto á abordagem do problema, esta pesquisa será qualitativa pois, admite que tudo quanto possa influir para as conclusões e recomendações do presente trabalho sejam tidas como sendo de qualidade, desde a doutrina, bem como a qualidade no seio da interpretação legal e jurisprudencial;
- c) Quanto aos procedimentos, nesta pesquisa ocorre a intercepção da pesquisa bibliográfica, por meio da análise de material já elaborado, constituído por livros, artigos e pesquisa legislativa.

ESTRUTURA DO TRABALHO

O presente trabalho conterà uma introdução, quatro capítulos, conclusão, recomendações e referências bibliográficas. No primeiro capítulo, abordar-se-á a temática referente as ***Relações jurídicas familiares***, por meio do qual, irá se abordar aspectos gerais sobre o conceito de família, onde iremos aprofundar o estudo analisando os contornos da sua formação e da dissolução da relações conjugais. No segundo capítulo designado por ***Alienação Parental***, faremos uma abordagem dos aspectos geral, apresentando o conceito geral da alienação parental fazendo uma análise comparativa a síndrome da alienação parental, a sua evolução histórica, abordagem dos principais comportamentos característicos, e por último as consequências psicológicas e emocionais que recaem sobre o sujeito alienado. Por fim, no quarto capítulo teremos como foco principal, avaliar a

possibilidade de responsabilidade civil no âmbito da Alienação Parental tendo em consideração a legislação moçambicana.

CAPITULO I- RELAÇÕES JURÍDICAS FAMILIARES

1.1 CONCEITO DE FAMÍLIA

As relações jurídica familiares não são constituídas por si só, tem como origem ou mesmo alicerce o fenómeno social constituído pela família⁸, acabando por se tornar um fenómeno natural inerente a sociedade humana, na medida em que este tem a sua origem num fenómeno natural de procriação e da programação da espécie humana⁹. Não queremos com isto dizer que a família tem como origem somente o fenómeno natural da procriação, pois, com o passar dos tempos e a evolução da sociedade, se tem verificado que nela não intervém somente factores biológicos, pode-se verificar factores de ordem social e económica.

Importa referir que, a família não é uma entidade ou uma instituição que se mantém estática¹⁰, no decorrer do tempo, tem se notado que a família é uma entidade que não se mantém inerte no decorrer dos tempos, mas que como parte da sociedade com ela interage, influência e é influenciada se transformando gradualmente.

Assim, as transformações sociedade/família se operam de modo dialético, através de mútuas influências, já que a família não é um segmento, mas integra um todo e como tal, é afetada pelos processos social, económico e político. Por esta razão, a estrutura social é uma espécie de esqueleto sobre a qual a sociedade e suas operações estão fundadas. Supõe-se que, quando este muda, todo o resto também tende a mudar, pois os contextos culturais e subculturais em que está imerso, os contextos histórico, político, económico, religioso, de meio ambiente, de peculiaridades de uma região, país ou hemisfério sustentam e compõem o universo relacional do indivíduo¹¹.

Na família Romana, o *Pater famílias*, determinava o poder absoluto sobre todos os membros da família, tais como filhos, netos, adaptados, escravos até mesmo as suas

⁸ COELHO, Ferreira, *Curso de direito da família*, 1.ª ed., Coimbra: Coimbra Editora. Pág 17

⁹ MEDINA, Maria do Carmo. (2011). *Direito de família*. Luanda: Escolar Editora. pág 25.

¹⁰ *Idem*

¹¹ MEDINA, Maria do Carmo. (2011). *Direito de família* Luanda: Escolar Editora. Pág. 17.

mulheres. Ele não exercia uma função de Pai de família¹², mas sim desempenhava um papel de chefia não apenas das questões familiares, como também incorporava entre outros papéis como o de: autoridade religiosa, política e econômica. Suas decisões não podiam ser questionadas por ninguém, assumido um modelo patriarcal. Neste caso, a mulher entrava na família do marido pela *conventio in manum*, isto é, o acto ou o facto pelo qual a mulher se coloca *in manu* do marido como este era considerado o seu *sui iuris*¹³.

Entretanto, pode-se notar alguns avanços no que se refere a organização e a estrutura das famílias, pelo que, na época medieval, as famílias passaram de um agrupamento com ideologias e organização política, para se transformar em um agregado onde fazem parte as famílias com um vínculo comum, seja de afinidade ou mesmo de parentesco e os laços do matrimônio¹⁴.

Assim sendo o conceito de família, considera-se que este não é de qualquer forma um conceito estático, muito pelo contrário, com a diversidade dos fenômenos humanos e dinâmicos da sociedade, está sujeito a um processo de evolução constante¹⁵ e através desta a nossa lei apresentou-nos uma definição clara e concisa.

Nos termos da legislação Moçambicana, a Lei da Família define família como sendo "*o elemento fundamental e a base de toda sociedade, factor de socialização da pessoa*"¹⁶. Nestes termos, é na família onde o ser humano tem o primeiro contacto com o mundo, onde são desenvolvidos os princípios, valores que nortearam o indivíduo ao longo da sua vida.

Historicamente, a família sempre esteve ligada à ideia de instituição sacralizada e indissolúvel¹⁷, pois, acreditava-se que os vínculos que se estabelecem, tendo em

¹² PINHEIRO, Jorge Duarte. (2016). *Perspectivas de evolução do direito da família em Portugal*. pág. 366.

¹³ *Ibidem*.

¹⁴ RIBEIRO, Sandra Inês. (2021). *Alienação parental e direito à convivência familiar: Uma perspectiva dos direitos de personalidade* Lisboa: Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa. Pág. 59.

¹⁵ TEIXEIRA, A. C. B. (2020). *Família, guarda e autoridade parental*, Pág. 35.

¹⁶ Cfr., art. 119 da CRM.

¹⁷ CAMPOS, Diogo Leite, *Lições de direito da família e das sucessões*, 2.^a ed., Coimbra: Almedina. Pág. 22.

consideração as formas de estabelecimento dos laços familiares como o casamento seriam de algum modo duradoiras.

1.2 Origem e dissolução das Relações Jurídicas Familiares

A família é uma instituição fundamental e duradoira, fornecendo uma espécie de dominador comum com o conjunto da cultural na qual as diversas partes podem diferir substancialmente entre si noutros aspectos. O estudo da família fornece uma compreensão da estrutura política e social, do desenvolvimento econômico biológico, concluindo que a chave da compreensão da inserção entre o desenvolvimento pessoal e a mudança social, reside na família.

As relações jurídicas familiares, constituem o núcleo central do estudo do Direito da família, onde decorrem de vínculos legalmente reconhecidos entre pessoas unidas pelos laços de Parentesco, Casamento, União de Facto, Afinidade e a Adopção. Essas relações embora nascem de um substrato afectivo e social, adquirem relevância jurídica ao estabelecem deveres recíprocos e direitos patrimoniais, bem como obrigações de cuidado, assistência e solidariedade entre os membros¹⁸.

1.2.1 PARENTESCO

Nos termos do art. 9 da LF, define o parentesco como sendo o vínculo que uni duas pessoas, em consequência de uma delas descender de outra ou de ambas procederem de um progenitor comum. A fonte do parentesco é a procriação¹⁹, na medida em que, a procriação constitui o fundamento biológico primário do parentesco, sendo que, este vínculo resulta directa ou indirectamente da filiação dos indivíduos. Os graus de Parentesco podem ser devidos em dois, dois quais, Linha recta e de linha colateral. Diz que linha recta nos casos em que um dos parentes descende do outro, e de linha colateral nos casos em que nenhum dos parentes descende do outro mas ambos procedem de um progenitor comum²⁰

¹⁸ DIAS, Maria Berenice. (2020). *Manual de direito das famílias* 14.^a ed., São Paulo: Editora JusPodivm. pág. 82

¹⁹ PINHEIRO, Jorge Duarte, *Op. Cit.* Pág. 63.

²⁰ Cfr., n.º 1 do art. 11 da Lei de Família.

1.2.2 CASAMENTO

O casamento pode ser definido como uma união voluntaria e singular entre o homem e a mulher, com o propósito de constituir família, mediante comunhão plena de vida. A voluntariedade do casamento, constitui um dos pilares fundamentais, pois, o vínculo conjugal deverá ser fundado na liberdade de manifestação de vontade dos nubentes²¹, esta vontade é suportada nos termos do art. 119 da CRM, segundo o qual, este preceito legal, reconhece o casamento como sendo uma das principais fontes de constituição de uma família. Entretanto, o casamento não poderá advir de actos de coação ou mesmo de imposição, pois a sua validade depende do consentimento expreso e consciente das partes, pelo que, o legislador prevê como consequência legal a anulação do casamento nos casos em que a vontade esteja viciada ou, por esta ter sido emanada por meio de coação.²² Criando deste modo, mecanismos seguros para a proteção da dignidade da pessoa humana, pois impede que o vínculo matrimonial seja firmado na base do desrespeito à liberdade individual²³. Para além disso a nossa LF, considera como factor obrigatória a celebração do casamento por entre o homem e a Mulher, estando estritamente vedada toda e qualquer casamento entre indivíduos do mesmo sexo²⁴.

A partilha de teto, cama e mesa, constitui um dos elementos cruciais para a determinação da comunhão plena do casal, pois esta não cinge-se somente na convivência, coabitação ou a formalização de vínculo civil²⁵, é sustentado pelo afecto, solidariedade, cooperação e responsabilidade mutua. Como também, a comunhão de vida é considerado um dos requisitos primordiais para a constituição de uma Família. Quanto os mecanismos de dissolução do casamento, segundo o art. 198, prevê como forma de dissolução do casamento o divórcio e a morte.

²¹ Cfr., art. 45 da CRM

²² Cfr., al b) do art. 60 da CRM

²³ COELHO, Francisco Pereira, & OLIVEIRA, Guilherme, *Curso de direito de família*, pág. 43

²⁴ *Idem*.

²⁵ GAGLIANO, Pablo Stolze, & PAMPLONA Filho, Rodolfo. *Novo curso de Direito Da Família* 21.^a ed. São Paulo: Saraiva. pág. 45.

1.2.3. AFINIDADE

A afinidade, é o vínculo que se estabelece entre um dos cônjuges aos parentes do outro. Pode-se estabelecer assim a afinidade directa e entre cada um dos conjugues e os conjugues dos parentes do outro afinidade indirecta tal como dispõe o art. 14 da LF. Através desta definição pode-se constatar que uma das principais fontes da Afinidade é o casamento e a Filiação quando esta estiver legalmente estabelecida, e o casamento estiver registado²⁶. Importa referir que, os vínculos de afinidade não cessam após a dissolução do casamento ou por divórcio do casamento, pois receia-se que os vínculos pudessem influenciar na relação entre os afins do cônjuge e os filhos havidos durante o casamento, ou os avós e os tios relativamente aos descendentes do cônjuge que faleceu ou divorciou²⁷.

1.2.4. ADOÇÃO

E o vínculo que, à semelhança da filiação natural, mas independentemente dos laços do sangue, se estabelece legalmente entre duas pessoas²⁸. Conforme se estabelece no conceito de adopção, não ocorre o estabelecimento da filiação natural com base na procriação, porém os filhos adoptados passam a ter os mesmos direitos como se de filhos biológicos se tratasse.

1.2.5. UNIÃO DE FACTO

Com a publicação da lei n.º 22/2019 de 11 de Dezembro, esta introduziu a União de facto como sendo uma das fontes das relações jurídicas familiares, desde o momento que estivessem preenchidos todos os requisitos constantes do art. 207, segundo o qual, a União de Facto é a ligação singular existente entre um Homem e uma Mulher, com o carácter estável, e duradouro, que sendo legalmente aptos para contrair matrimónio não o tenha celebrado, mediante a qual, para que esta união seja considerada válida e adquira os mesmos efeitos que um Casamento Civil, por meio de um Reconhecimento Administrativo, onde será exarado um certificado como meio de prova da união.

²⁶ MEDINA, Maria do Carmo. *Op, cit.* Pág. 87

²⁷ *Idem.*

²⁸ Cfr., art. 16 da Lei da Família.

A dissolução das relações jurídicas familiares representa o termino factual que unem os membros de uma Família especialmente aqueles resultantes do Casamento ou mesmo da União de Facto, pois essas relações embora fundadas em laços afectivos e sociais são reguladas pelo direito e produzem efeitos jurídicos relevantes, assim sendo, a sua dissolução demanda a observância de normas específicas que protegem os direitos dos envolvidos sobretudo dos filhos menores.

Relativamente a extinção da relação jurídica, para além do rompimento do vínculo conjugal, é necessário que se tenha em consideração a situação particular dos efeitos patrimoniais como também das responsabilidades parentais.

2. REGULAÇÕES DO PODER PARENTAL APÓS O ROMPIMENTO DAS RELAÇÕES CONJUGAIS

Os pais dirigem a vida dos filhos dando o seu amadurecimento e experiência, e os filhos obedecem à disciplina e orientação que eles emanam. Adaptada a esta natureza de relação, consagrou-se o regime do Poder Parental, que tem como papel, a salvaguarda e o fortalecimento das relações paterno-filiais, que, ao nosso ver, não podem ser quebradas independentemente de qualquer circunstancialismo²⁹.

As relações jurídicas não são duradoiras assim sendo, após a dissolução do casamento, o tópico das responsabilidades parentais constitui um dos aspectos mais relevantes a ser discutido, devido a sua importância. Segundo Jorge Duarte Pinheiro, descreve o regime das responsabilidades parentais como um conjunto de poderes e deveres, exercidos por ambos os progenitores a fim de realizar o interesse dos filhos menores e dos não emancipados³⁰, interesses este que se estendem por toda esfera da vida do menor. Neste contexto, não se considera somente os interesses que estejam inteiramente relacionados à vida comum do menor, importam também a administração dos seus bens, pois, devido a sua

²⁹ TANG, Jingxian. (2020). *O regime das responsabilidades parentais sob o princípio do interesse superior da criança*. pág. 25.

³⁰ PINHEIRO, Jorge Duarte. (2016). *Perspectivas de evolução do direito da família em Portugal*. Coimbra: Centro de Direito da Família da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. pág. 213

incapacidade decorrente da idade, este não se considera apto a realizar uma administração plena e consciente, sob o risco e perda ou mesmo má gestão dos mesmos.

Constituí um dos elementos essenciais quando se fala do poder parental o dever de cuidado proteção e da promoção do desenvolvimento da criança. Não se trata somente de um conjunto de prerrogativas atribuídas aos progenitores, trata-se de um conjunto de deveres recíprocos quem têm em vista a salvaguarda do bem-estar da criança³¹. Nestes termos, constata-se que as responsabilidades parentais são direitos que estão inteiramente relacionados aos pais da criança, na medida em que são considerados deveres com um carácter pessoal, irrenunciável e intransmissível³².

O exercício do poder parental, não se consubstancia num dever que incide somente sobre a figura Materna ou Paterna, este, é apresentado como função conjunta e colaborativa, baseada no princípio da igualdade³³. Todavia, nos termos do n.º1 do artigo 318 da LF, este preceito determina de forma clara que as responsabilidades parentais são igualmente exercidas tanto pelo Pai como pela Mãe, sem que haja qualquer tipo de exclusão, atribuindo o entendimento segundo o qual, diante da repartição das responsabilidades, nenhum progenitor deverá ficar sobrecarregado. Entretanto, esta garantia é reforçada pelo artigo 35 da CRM vem reforçar, declarando que, o Homem e a Mulher são iguais perante a Lei. No plano prático, a igualdade no exercício do Poder Parental deve se refletir em decisões como a guarda do menor, na participação nas decisões fundamentais sobre a vida do filho, mesmo nos casos em que ocorre a separação dos seu progenitores.³⁴

Regra geral, as responsabilidades parentais são irrenunciáveis³⁵. Significando que, os Pais não podem abrir mão das obrigações parentais nem mesmo por convenção, na medida em que, as responsabilidades não são considerados um objeto de livre disposição, pois a sua única finalidade é zelar pelo interesse do menor e não a conveniência momentânea dos Pais. E esta compreensão garante que as responsabilidades parentais se

³¹ Cfr., n.º 1 do art. 293 da Lei da Família.

³² MEDINA, Maria do Carmo. (2011). *Direito de família*. Luanda: Escolar Editora. Pág138

³³ Cfr, art 35 da CRM

³⁴ TANG, Jingxian, *Op, cit*. Pág. 10.

³⁵ Cfr. n.º 2 art. 297 da Lei da Família.

mantenham como um compromisso permanente, que transcende as questões afectivas ou que estejam relacionadas entre os pais da criança. Todavia, tratando-se de condenação definitiva por crime de um dos progenitores, nas situações em que se comprova a reincidência na prática de um determinado tipo legal de crime, nos casos de interdição e da inabilitação por anomalia psíquica e da má Administração dos bens do menor, a lei apresenta alguns casos excepcionais, a inibição e limitação do exercício do Poder Parental como e o caso da Tutela prevista nos termos do art. 346 da LF, e da família de acolhimento, prevista nos termos do art. 390 da LF.

Em decorrência deste facto, em caso de divórcio ou mesmo a separação judicial, a lei abre espaço para que os pais, por meio de acordo, possam definir as regras que conduzirão o exercício conjunto do Poder parental. Apresentando de forma minuciosa as responsabilidades que cada progenitor ira desempenhar de forma equitativa, evitado que um dos progenitores seja excluído e criando deste modo situações claras de impedimento do exercício das responsabilidades parentais. Na impossibilidade objectiva de ambos, os progenitores exercem conjuntamente o Poder parental, a lei exige a determinação da responsabilidade de cada um que deverá cingir-se no alto interesse da menor, conforme dispõe o artigo 317 da lei da família conjugado com o artigo 123 da Lei da organização tutelar do menor. Com o efeito o maior interesse do menor deve constituir os parâmetros do exercício do poder parental integrando tudo que permite um desenvolvimento harmonioso.

CAPÍTULO II- ALIENAÇÃO PARENTAL

2.1.ASPECTOS GERAIS DA ALIENÇÃO PARENTAL

O fenómeno da alienação parental está longe de reunir consenso na comunidade jurídica e científica.³⁶ Pois, surgem várias discussões referentes a sua admissibilidade no âmbito do ordenamento jurídico Moçambicano, pelo facto de se considerar um fenómeno actual, e que carece de estudo jurídico científico e aprofundado no ramo devido ao seu carácter acelerado e dinâmico. No entanto, tem sido cada vez mais aceite pela comunidade jurídica como um fenómeno social revelador de disfuncionalidades ao nível da parentalidade que merece relevância jurídica.

A alienação parental, é uma situação de conflito que tem o seu início logo após a dissolução de qualquer união conjugal, que devido a sua grandeza e pelo nível de impacto que tem, influencia em grande escala o destino de uma família, esta que nos termos da Constituição da República de Moçambique, é considerada como sendo o elemento fundamental e básico da sociedade,³⁷ ou seja, um conjunto de pessoas unidas por laços de parentesco, consanguinidade afinidade ou adopção, onde há convivência e trocas mútuas, ensinando-lhes valores, formando-o para as futuras relações com a sociedade, impactando-o de forma positiva ou negativa, mas definitivamente influenciando a sua constituição enquanto pessoa.

2.2 CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE A ALIENAÇÃO PARENTAL

A alienação Parental teve a sua primeira abordagem no ano de 1985, nos Estados Unidos da América, pelo psiquiatra Richard Gardner, que definiu a alienação parental como sendo um transtorno infantil que surge no final das relações conjugais, concretamente no momento da definição da guarda dos filhos, através de uma campanha de difamação de um dos pais. Gardner descreveu a alienação parental como uma forma de abuso psicológico em que um dos pais manipula a criança para prejudicar o relacionamento com o outro,

³⁶ ROBERTO, Sandra Inês Ferreira Feitor. *Alienação parental e direito à convivência familiar: Uma perspectiva dos direitos de personalidade*. In Tese de Doutoramento, Universidade Nova de Lisboa Pág 27.

³⁷ Cfr, n.º1 do art. 119 da CRM.

resultando em comportamentos de rejeição e afastamento.³⁸ Tendo analisado em suas pesquisas que o único objetivo a que se pretende no exercício da alienação parental e de afastar o filho do pai ou da mãe, de maneiras que se faça uma lavagem cerebral à mente das crianças. Para além de Gardner, Jorge Trindade apresentou o conceito de AP, defendendo que pode ser considerado um transtorno psicológico do progenitor Alienador que tem como objectivo manipular e transformar os pensamentos dos filhos, por meio de diversas formas, com o principal objectivo de impedir que as crianças tenham uma relação saudável com o Pai ou a Mãe, como também criando impedimentos de desenvolvimento de laços com os demais parentes.³⁹

Gardner entendia que as diversas tentativas de afastamento da criança de um dos seus progenitores no momento das disputas pela guarda, criava uma quebra no laço afectivo que existia entre a criança e o progenitor alienado, tendo como origem a conduta do progenitor alienador ao rejeitar o outro transformando um vínculo positivo ou em um vínculo negativo. Como consequência deste tipo de conduta, Gardner entendia que a criança tinha um grande campo para o desenvolvimento da síndrome da Alienação parental devido a tamanha exposição que esta sofre.⁴⁰

Maria Saldanha Pinto Ribeiro acrescenta que a alienação, parental representa um abuso em face da criança, que objetiva erradicar a imagem do pai ou da mãe da sua vida por meio de condutas psicológicas perversas. Para alcançar o propósito de suas condutas, o alienador utiliza não somente técnicas conscientes e inconscientes para manipular a criança, mas também processos conscientes ou inconscientes, com o auxílio da criança, para denegrir ou odiar a figura paterna ou materna. Neste sentido, pode-se notar de antemão que as investidas do Progenitor alienador, são meramente manipuladores, pois abrem espaço

³⁸ <https://jornal.usp.br/universidade/termo-alienacao-parental-precisa-de-rigor-cientifico-diz-pesquisadora-da-usp/> Acedido a 25 de Junho de 2025, às 7h23 min.

³⁹ TRINDADE, Jorge. (2010). *Síndrome de alienação parental*, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, pág. 23.

⁴⁰ GARDNER, Richard. *Síndrome da Alienação Parental*, Apud, Roberto, Sandra Inês, *Op it.* Pág. 33.

que se instrumentalize a criança de forma maliciosa com vista a obtenção de benefícios individuais⁴¹.

Contudo, devido a inúmeras tentativas de definição deste fenómeno, Douglass Darnall, apresentou um conceito diferente da Alienação parental defendida por Gardner, tendo atribuído maior destaque a conduta do progenitor alienador em detrimento da participação da criança nos actos de alienação parental, pois segundo este autor, sob hipnose alguma poderá haver a intervenção da criança. Nesta senda, Darnall definiu a Alienação Parental como um comportamento consciente ou inconsciente, que possa provocar um distúrbio na relação que se estabelece entre o progenitor e o seu filho.⁴² Explicando que, muitas das vezes as crianças não têm o devido entendimento sobre as comandos dos pais ou daqueles que estão sobre sua supervisão, pois este acabam por enveredar por caminhos que levam a manipulação. Acrescenta ainda, que é mais importante entender o motivo da rejeição da criança, se esta nega-se a manter contacto por motivos de zanga, ou devido a existência de um abuso ao exercício do poder parental que é realizado pelo alienador⁴³

Em relação a discussão deste termo, pode-se contatar a existência de um termo similar ao da Alienação Parental, que ao nível da doutrina, tem gerado diversas opiniões devido a similitude entre a Alienação parental e a Síndrome da Alienação Parental. Considera-se síndrome, como sendo um conjunto de sinais, sintomas ou distúrbios que afectam a criação que se encontra exclusivamente num contexto de disputas pela guarda dos filhos, ou seja, quando se refere a síndrome, trata-se de um conceito muito mais concreto e particular, pois cinge-se as questões emocionais, aos danos e as sequelas que a criança ou adolescente apresenta⁴⁴

⁴¹ RIBEIRO, Maria Saldanha Pinto. (2007) *Divorcio, Falso Assedio e Poder Parental*, 7ª ed., Lisboa pág. 95

⁴² Roberto, Sandra Inês Ferreira Feitor. *Alienação parental e direito à convivência familiar: Uma perspectiva dos direitos de personalidade*. Faculdade de Direito da Universidade nova de Lisboa, pág. 32.

⁴³ *Idem*.

⁴⁴ Souza, Juliana Rodrigues. *Responsabilidade civil decorrente da Alienação Parental e Abandono Afetivo*. Univerdade de Lisboa, Pág 29.

Nestes termos, a doutrina não acolhe o pensamento segundo a qual a Alienação Parental como uma síndrome, pois esta não foi declarada pela OMS como uma patologia ou síndrome⁴⁵. Porém, nada impede que estas crianças tenham o devido acompanhamento, para que se impeça o surgimento de diversos outros transtornos que de certa forma poderão implicar significativamente no desenvolvimento retardado da criança, como também, o impedimento do convívio com o progenitor alienado.

Em suma, pode-se considerar Alienação parental como sendo uma interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos progenitores, pelos avós ou por quem os tenha sob sua autoridade, guarda ou vigilância, que leve ao repúdio do progenitor, ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção do vínculo com o Progenitor⁴⁶. Assim sendo, destaca-se veementemente os danos sofridos pelo menor, pois este encontra-se desprovido de qualquer tipo de informação que o proteção das violações psicológicas constantes.

Nota-se de antemão que, a prática actos dos Alienação Parental, são se restringem somente aos progenitores do menor, esta poderá ser praticada por qualquer indivíduo que tenha sob seu domínio e cuidado o menor, deixando claro que, caso se comprove os actos de Alienação parental este não estará isente de qualquer tipo de uma possível repreensão⁴⁷

2.3 Efeitos da Alienação Parental para o Menor

Com o rompimento das relações jurídicas familiares de forma conturbada, poderá ser considerado o início de um grave problema que se encontra diretamente ligado a criança, porque, para além das consequências que podem recair sobre o progenitor alienado, pelo facto deste não desempenhar um papel activo no desenvolvimento do seu filho, a criança é indubitavelmente uma das maiores vítimas.

⁴⁵ Organização Mundial da Saúde. (n.d.). *World Health Organization (WHO)*. Disponível em: <https://www.who.int>. Acedido no dia 17 de junho as 17:45 min.

⁴⁶ MESSIAS, Dimas, & Goreth, Maria. (2022). *Manual de direito das famílias*, São Paulo: Dialética Editora. pág 466

⁴⁷ SOUZA, Juliana Rodrigues. *Responsabilidade civil decorrente da alienação parental e abandono afectivo*. Lisboa, pág 45.

Assim sendo as crianças encontram-se fragilizadas devido a tamanha exposição a este tipo de atitudes, iniciada por um dos pais ou responsáveis, suscita um transtorno no comportamento infanto-juvenil. O menor que é vítima da AP possa a ter a sua ligação física como psicológica enfraquecida com o seu outro progenitor, podendo levar a contornos mais graves, como a impossibilidade de convivência com o progenitor alienado⁴⁸. Este impedimento praticado pelo progenitor alienador, poderá tornar-se muito mais intenso ao longo do tempo, prejudicando o relacionamento futuro entre a criança e o progenitor alienado. Neste sentido, Silva, defende que a Alienação Parental poderá resultar em uma ruptura irreparável dos laços afetivos, afetando não apenas à criança, mas também, o progenitor, alvo que muitas das vezes passa por sentimento de angústia e impotência diante a rejeição injustificada⁴⁹.

Para além disto a AP, poderá ter implicações sociais, levando ao afastamento dos amigos, dos familiares do progenitor alienado prejudicando grande medida a sua rede de apoio e suporte emocional da criança, abrindo espaço na criança a desconfianças em relação ao outro, afetando as suas futuras relações interpessoais. Também, como consequência o filho influenciado pode apresentar sentimentos constantes de raiva, tristeza, magoa, ódio, guardando sentimentos negativos, e exagerados ou não verdadeiros podendo ainda desenvolver distúrbios de natureza psicológica, tais como, ansiedade, depressão, défice de atenção, baixa autoestima⁵⁰.

E numa fase posterior, pode exigir uma análise clínica do estado da própria criança. Assim, sem um tratamento adequado as sequelas deste fenómeno podem perdurar pelo resto da vida das vítimas, pois se referem a comportamentos abusivos contra o filho, na medida em que instaura vínculos patológicos, desencadeia sentimentos contraditórios quanto à figura materna e paterna e promove imagens distorcidas dos progenitores.

Neste sentido, pode-se constatar as diversas consequências devastadoras na vida do menor e como consequência, o menor poderá adotar as atitudes do progenitor alienador

⁴⁸ SOARES, Juvelino Oliveira. (2020). *Alienação parental*, Ceará, pág 54.

⁴⁹ SILVA, Fernando, *Apud* SOUZA, Juliana Rodrigues *Op cit.* pág 50.

⁵⁰ JUSBRASIL. (2023). *Alienação parental*. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br> (Acedido a 17 de Junho de 2025, às 20h45)

assumindo que se tratam de práticas normais da convivência social e familiar, dificultando ainda mais a restauração da convivência saudável que se poderia manter entre o filho e o progenitor alienado.

2.4 Princípio Do Superior Interesse Da Criança

O princípio do superior interesse da criança constitui um dos pilares fundamentais dos direitos da criança e do adolescente, sendo amplamente reconhecido a nível do direito internacional como também, no âmbito do sistema jurídico Moçambicano

A criança desempenha um papel crucial no desenvolvimento de uma nação, o que de certa forma, da azo a que todas as entidades competentes, criem mecanismos de proteção, e promoção dos direitos da criança. Desta feita, nos termos da CRM, estabelece em primeiro lugar os direitos da criança segundo o qual *a criança tem direito a proteção e aos cuidados necessários e ao seu bem estar*⁵¹. Assim sendo, deve-se considerar em primeiro lugar a situação do bem estar da criança, pautando sempre por medidas que visam o desenvolvimento são e conciso da própria criança.

Para além da CRM encontra-se previsto no artigo 3, n.º 1, da CDC e estabelece no sentido de que, *“todas as medidas relativas a crianças, adoptadas por instituições públicas ou privadas de proteção social, por tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, terão primacialmente em conta o interesse superior da criança*⁵². Trata-se de um princípio que deve merecer consideração primordial sempre que as autoridades públicas ou privadas pretendam tomar decisões que, pela sua natureza, podem afectar a criança, mas também assegurar que o Estado garanta à criança cuidados adequados quando os pais ou outras pessoas responsáveis por ela não tenham capacidade para o fazer, como também, todas as decisões que envolvam crianças e adolescentes devem priorizar em primeiro lugar, aquilo que melhor atende ao seu desenvolvimento físico, emocional e psicológico

Não se pode considerar que somente o Estado ou qualquer outra entidade superior zelem pelo direitos e pelo bem estar da criança, a família como sendo uma instituição onde a criança está inserida, deve garantir a aplicação plena e integral deste princípio

⁵¹ Cfr., n.º 1 do art. 47 da CRM

⁵² Cfr., art 2 Resolução n.º 19/90, de 23 de Outubro, Convenção sobre os direitos da criança.

especificamente em situações de conflito de determinação da guarda como também, nas situações específicas da Alienação Parental.

2.4. COMPORTAMENTOS DO SUJEITO ALIENADOR.

De entre os diversos actos que podem configurar a alienação parental, a doutrina ocupou-se na identificação dos seguintes: a) Realização de campanhas de desqualificação da conduta do progenitor no exercício do poder parental, criticando a sua conduta carácter ou capacidades b) Criação de obstáculos na criação de um vínculo afectivo entre o progenitor alienado, c) Dificuldade no exercício da regulamentação de convivência familiar, por meio de falsas alegações d) Omitir deliberadamente o progenitor quaisquer informações pessoais do menor, sejam elas relacionadas a vida escolar, medica ou social da criança, e) Mudança de domicilio sem que haja uma comunicação previa ao outro progenitor⁵³.

Neste sentido, para além das práticas acima mencionadas não são consideradas taxativas, mas sim, meramente exemplificativas⁵⁴, na medida em que, devido as variadas formas de convivência familiar e o dinamismo social, podemos verificar outras formas inovadoras pelas quais pode-se concretizar a Alienação Parental que como consequência o Alienador tem como finalidade excluir o outro genitor da convivência Familiar.

Maria Berenice, acrescenta que, nestas situações, o filho é utilizado como instrumento da agressividade, sendo induzido, pelo progenitor alienador, a odiar, criando um sentimento de raiva e repulsa pelo progenitor alienado, pois, a convivência sadia de antes, dá lugar à hostilidade, ao desrespeito e à maldade. Agindo deste modo o progenitor alienador descumpre o dever de proteção de proteção do filhos, os direitos fundamentais de ter um ciclo familiar e social saudável que o permite ter um desenvolvimento pleno⁵⁵.

⁵³ CARVALHO, Dimas, & Coelho, Thais Câmera. (s.d.). *Manual do direito das famílias*, 5ª ed., Editora Dialética. Pág. 465

⁵⁴ *Idem*

⁵⁵ Vide o art. 3, da Resolução n.º 19/ 90, de 23 de Outubro

2.6. CONSEQUÊNCIAS DA ALIENAÇÃO PARENTAL PARA O PROGENITOR ALIENADO

A alienação parental, parem de ser uma realidade de afecta directamente a criança, está também cria consequências devastadoras ao progenitor Alienado, pelo facto de que, as atividades levadas a cabo pelo progenitor alienador, cingirem-se directamente na relação entre Pai e filho.

Ora, este é o ponto de contacto entre os danos da criança e os danos do pai alienado, que vê os laços com o filho serem progressivamente afetados. Esta situação é suscetível de causar grandes angústias ao progenitor alienado, que pode acabar por se isolar e provocar entraves ao progresso da sua própria vida. Relevam, neste domínio, os danos morais provocados na esfera do alienado⁵⁶.

Ademais, as falsas acusações podem fazer parte de uma campanha de difamação levada a cabo pelo alienante em prejuízo do alienado. E, não se olvide, que mesmo não correspondendo à verdade, afirmações graves que ponham em causa o carácter e bom nome de um indivíduo são sempre suscetíveis de criar um estigma da comunidade. Pense-se, até, que mesmo as pessoas mais próximas do alienado podem, por via da dúvida e incerteza, afastar a sua convivência.

⁵⁶ PINHO, Constância Bandeira. (2024). *A alienação parental nos tribunais portugueses*. Lisboa Pág. 35

CAPITULO III- RESPONSABILIDADE CIVIL

3.1 CONCEITO DE RESPONSABILIDADE CIVIL

A responsabilidade civil, ocupa um lugar de destaque a nível do ordenamento jurídico Moçambicano, pois, é neste capítulo onde se encontra uma das fontes das obrigações baseada no princípio do ressarcimento dos danos⁵⁷. Assim sendo, consideram-se como mecanismos atribuídos por lei com a função primordial de reparar os danos causados por uma pessoa à outrem, assegurando que, quando seja possível a restituição da situação em que o lesado se encontra antes da ocorrência de qualquer violação dos seus direitos.

O conceito de responsabilidade pressupõe a existência de capacidade para o efeito⁵⁸. Ter a capacidade de agir, como também, ter a capacidade de desempenhar um papel no âmbito da convivência social. Da mesma forma, ser responsável implica também em um dever. Um dever de agir de uma determinada forma, ou de cumprir determinada tarefa. Por isso, diz-se que alguém é ou possui uma responsabilidade quando esta pessoa tem algo que a habilita a ter responsabilidade ou ser responsável por determinada coisa ou pessoa⁵⁹. O que habilita aos pais a serem responsáveis por seus filhos é a própria condição de pais; a condição de pessoas que deram a vida à uma criança, que, inevitavelmente, depende de seus pais para se desenvolver, pelo menos, durante a infância e a adolescência.

O regime jurídico da responsabilidade civil, é amplamente discutido na Doutrina como na Lei. Nos termos do artigo 483 do CC, este preceito apresenta-nos um definição da responsabilidade civil, assumindo que, "*Aquele que, com dolo ou mera culpa, violar ilicitamente o direito de outrem ou qualquer disposição legal destinada a reparar os danos resultantes da violação.*" A responsabilidade civil surge da obrigação de indemnizar, esta por sua vez tem a capacidade de tornar *indemne*, ou seja sem dano o individuo que tenha

⁵⁷ TEIXEIRA, Gabriela Cruz, *Op, cit.* Pág 63.

⁵⁸ VARELA, João de Matos Antunes. (1994). *Das obrigações em geral* (Vol. I.). Coimbra: Almedina. Pág267

⁵⁹ PRATA, Ana. (2008). Responsabilidade civil. *Revista da Faculdade de Direito*, Coimbra: Almedina pág., 310

sido lesado. Por sua vez a obrigação jurídica de ressarcimento dos danos visa colocar a vítima na situação em que estaria sem a ocorrência do facto danoso⁶⁰. Esta restituição do dano ocorrido pelo lesado deve em principio ter lugar mediante a reconstituição natural, previsto nos termos do artigo 566 do Código Civil, esta que pressupõe a eliminação directa dos efeitos lesivos do facto ilícito, porém, caso seja impossível, insuficiente ou excessivamente onerosa admite-se a possibilidade de a indemnização em dinheiro ou por outra a restituição equivalente⁶¹.

Assim sendo, recorrendo ao instituto da responsabilidade civil, o indivíduo passa de alguma forma a assumir uma função preventiva e ressarcitória, procurando de forma equilibrada desincentivar, como também, sancionar qualquer tipo de comportamento lesivo aos direitos subjectivos.⁶²

Para este efeito, vários autores enveredaram esforços na tentativa de apresentação de uma definição da responsabilidade civil, assim sendo Menezes Leitão, define a responsabilidade civil como sendo um conjunto de atitudes voluntarias ou involuntárias que dão origem a obrigação de indemnizar pelos danos sofridos por outrem⁶³. Mota Pinto, subscreve igualmente esta tese, ao referir que a Responsabilidade civil consiste, na necessidade imposta por lei a quem causa prejuízo a outrem de colocar o ofendido na situação em que estaria sem que a lesão. Por sua vez, Carvalho Fernandes⁶⁴ aborda a Responsabilidade civil como um mecanismo fundamental para a reparação de danos causados a terceiros, destacando que, quando a actuação de uma pessoa atinge os interesses de outrem, causando-lhe danos, o causador do dano deve reparar o mal sofrido pela vítima.

⁶⁰ PINTO, Carlos Alberto da Mota. (2005). *Teoria geral do direito civil* (4.^a ed). Coimbra: Coimbra Editora., Pág 128

⁶¹ *Ibidem*

⁶² PINTO, Carlos, Alberto da Nota, *Op, cit*, pág 129.

⁶³ *Ibidem*

⁶⁴ FERNANDES, Luís António Carvalho. (2009). *Teoria geral do direito civil*. Lisboa: Almedina. Pág 46.

3.2. Classificação

A responsabilidade civil, enquanto mecanismo jurídico destinado à reparação de danos causados a terceiros, pode ser sistematizada em diversas categorias, conforme os critérios adoptados pela doutrina como também pelo Código Civil. A classificação da responsabilidades civil permite compreender melhor os pressupostos aplicáveis a natureza da responsabilidade imputada ao agente bem como os regimes jurídicos distintos que dela decorrem, como também, tem maior incidência no concernente as formas de intervenção e da qualidade que cada agente desempenha no momento da pratica dos actos.

O código civil, para além de ser considerado um dos principais diplomas legais no âmbito da regulação das relações jurídico-privadas, classifica as Responsabilidades civil de forma sistemática. Extracontratual, prevista nos termos dos artigos 483-510 CC, quanto a obrigação de indemnização, artigos 562-572 do CC, como também a responsabilidade que deriva do não cumprimento das obrigações.

Nestes termos, Meneses leitão defende que, a reponsabilidade civil poderá ser classificada em, *responsabilidade pela culpa*, pelo *risco*, ou mesmo pelo *sacrifício*, tendo em consideração ao título de imputação que ocorre para a transferência do dano para à esfera jurídica da pessoa que cria a lesão. Na responsabilidade pelo culpa, responsabilização do agente pressupõe um juízo moral da sua conduta que leve a efectuar uma censura ao seu comportamento, por sua vez, na responsabilidade pelo risco, esta poderá ser admitida somente nos casos previstos na lei, prescinde-se deste juízo de desvalor efectuando a imputação de acordo com os critérios objectivos de distribuição do risco. Quanto a responsabilidade pelo sacrifício, esta visa a prática de um ato voluntário que, apesar de ser danoso, estão previstas na lei as circunstâncias em que pode ser adoptada esta conduta, uma vez que apesar da licitude dos actos, pode originaram dever de indemnizar.

Para além desta classificação, a doutrina apresenta uma classificação A responsabilidade civil poderá ser gerada pela obrigação contratual, *responsabilidade civil contratual*, ou ainda poderá ser oriunda *responsabilidade civil extracontratual*, também

conhecida como aquilina ou delitual⁶⁵. Conforme referido anteriormente a responsabilidade civil contratual resulta do incumprimento de deveres oriundos do contratos, ou seja, deriva da violação de certos direitos de credito ou de uma obrigação no seu sentido técnico. Nestes temos Mota Pinto, defende que esta definição da responsabilidade contratual não se pode considerar rigorosa, na medida em que, o inadimplemento que dá azo a responsabilidade contratual nem sempre deriva de uma relação contratual, podendo em certos casos trata-se de um negócio unilateral 457 do CC, até mesmo de uma situação jurídica da Gestão de negócios 464 do CC. Por seu turno, o descumprimento dos “deveres gerais de conduta”, impostos pelo ordenamento jurídico como um meio de proteção geral da comunidade, como também, resultantes de violação de direitos absolutos ou da pratica de certos actos que, embora lícitos, causam prejuízo a outrem esta designada *responsabilidade civil extracontratual*⁶⁶.

Apesar da nítida diferença conceitual que se apresente entre as duas figuras, importa destacar que estas não são consideradas, no seu todo, figuras distintas. Pois, pode dizer-se que tanto a responsabilidade contratual como a extracontratual funcionam como verdadeiros vasos comunicantes, sendo que, dentro dois institutos fixa-se, de antemão, uma obrigação de indemnizar⁶⁷.

3.3. Responsabilidade Pelos Factos Ilícitos

3.3.PRESSUPOSTOS

Segundo o artigo 483 do Código civil, "*aquele que com dolo ou mera culpa, violar ilicitamente o direito de outrem ou qualquer disposição legal destinada a proteger interesses alheios, fica obrigado a indemnizar o lesado pelos danos resultantes da violação*". Apresentada a definição legal da responsabilidade civil pelos factos ilícitos, também designada por responsabilidade subjectiva baseada no dever de indemnização,

⁶⁵ PINTO, Carlos Alberto da Mota. (2005). *Teoria geral do direito civil* 4.^a ed. Coimbra: Coimbra Editora. Pág 137.

⁶⁶ VARELA, João de Matos Antunes. (1994). *Das obrigações em geral* (Vol. I.). Coimbra: Almedina. Pág. 520.

⁶⁷ *Ibidem*,

apresenta-nos determinados pressupostos que no âmbito da determinação da responsabilização são requisitos cruciais para que se determine o tal facto.

Em decorrência deste facto, constata-se a relevância da existência de uma conduta dominada pela vontade por parte do agente (*facto de vontade por parte do agente*), a violação de direitos subjectivos de outrem (Illicitude), para que o facto ilícito gere responsabilidade e necessário que haja culpa (Culpa).

3.3.1 Facto voluntário.

Todo e qualquer acto jurídico praticado por um agente, movido pela sua capacidade discricionária. Todavia, o elemento básico da responsabilidade e o facto praticado pelo agente, pois, sem que haja a ocorrência do facto afasta-se de imediato a capacidade de responsabilização pelos danos sofridos. Nestes termos, corresponde a uma conduta humana, livre, dominável e controlável pela vontade, com a finalidade de produzir efeitos jurídicos.

Porquanto não é necessário que a conduta do agente seja intencional, ou se quer consiste numa actuação, mas que o agente tenha desenvolva uma conduta que através da qual poderá ser imputada em virtude de estar sob o controle da sua vontade. No âmbito do estudo do facto, consideram-se que este consiste para tal em um acto, numa acção (artigo 483 do CC), ou seja num facto positivo que importa a violação de um dever geral de abstenção, do dever de não ingerência na esfera de acção do titular do direito subjectivos. Como também, poderá traduzir-se num facto negativo, mediante o qual recai sobre o agente um dever legal de abstenção, ou seja deriva da sua oneração de um dever específico da prática de um acto, consubstanciando uma omissão (artigo 486 do CC)⁶⁸.

Visto que a lei impõe a existência de um dever genérico de evitar a prática de qualquer facto que lese substancialmente os direitos subjectivos do lesado. Se este comportamento fosse inteiramente cumprido, não existiria um dever jurídico de não lesar direitos alheios. Assim sendo, para que se consubstancie um acto omissivo seria necessário o acréscimo de outros pressupostos para além dos estabelecidos no âmbito da responsabilidade delitual, tal como, um dever jurídico específico que garante da não ocorrência algum danos.

⁶⁸ CORDEIRO, António Menezes. (2005). *Tratado de Direito Civil* (Vol. I). Coimbra: Almedina, pág. 356

3.3.2A ilicitude

Como um dos pressupostos da responsabilidade civil, o facto ilícito, em termos, gerais, consiste na violação de uma norma jurídica que tutela interesses alheios, ou seja, uma prática de uma conduta contrária ao direito, seja por meio da acção ou da omissão⁶⁹. Manuel de Andrade, acrescenta ainda que o ilícito é considerado qualquer acto lesivo de um direito ou interesse juridicamente protegido, desde que não seja amparado por qualquer das causas de exclusão de ilicitude. De modo adverso, a ilicitude não se auferem em relação ao resultado alcançado, mas sim pressupõe antes uma avaliação do comportamento do agente, através da prossecução de fim não permitido pelo Direito, assim sendo não haverá ilicitude nos casos em que o comportamento do agente, apesar de representar uma lesão de bens jurídicos, não prossiga qualquer fim proibido por lei.

Nesta perspectiva, Menezes Leitão, acrescenta que, a ilicitude poderá estar subdividida em duas variantes, a primeira respeitante a ilicitude por violação de direitos subjectivos específicos, e a ilicitude por violação de normas de protecção. A primeira tem como característica especial o facto de, ao exigir uma lesão de um direito subjectivos específico se limita a indemnização à frustração das utilidades proporcionadas por esse direito não se admitindo assim a tutela dos danos puramente patrimoniais. A segunda variante constante do n.º do artigo 481 do CC, refere-se maioritariamente à normas de Protecção que, embora dirigidas à tutela de interesses particulares, não atribuem aos titulares um verdadeiro direito subjectivo por não lhes atribuírem um verdadeiro direito subjectivo.

3.3.3 Culpa

O Código civil, prevê a culpa como sendo um pressuposto normal da responsabilidade civil, ao prever que o agente actua com culpa, quando este pratica actos com dolo ou mera culpa⁷⁰. No sentido psicológico a culpa é definida como sendo, o nexo de imputação do acto do agente, que se considerava existir sempre que o acto resultasse da sua vontade, ou por outra que determinados actos fossem psicologicamente atribuídos ao lesante. Neste sentido, Menezes Leitão, defende que a culpa pode ser definida como um juízo de censura

⁶⁹ ANDRADE, Manuel. (1966). *Teoria geral das relações jurídicas* (Vol. I). Coimbra: Coimbra Editora, pág. 220

⁷⁰ LEITAO, Luís Manuel Teles Menezes, *Op Cit*, Pág. 313

ao comportamento do agente, por ter adoptado a conduta que adoptou, quando de acordo com o comando legal estaria obrigado a adoptar uma conduta diferenciada⁷¹.

A culpa exprime um juízo de reprovabilidade pessoal da conduta do agente, o lesante, em face as circunstancias especificas do caso devia e podia ter agido de outro modo. E um juízo que assenta no nexó existente entre o facto e a vontade do autor que poderá revestir duas formas diferentes, dolo, que consiste na intensão do agente praticar o acto, e na negligência não se verifica a intenção, mas o comportamento do agente não deixa de ser censurável em virtude de ter omitido a diligência a que estava legalmente obrigado⁷².

3.3.4Nexo de causalidade

O nexó de causalidade ou o nexó causal, consiste na ligação existente entre o facto praticado pelo agente e o resultado da conduta praticada pelo lesante, ou seja, implica exigir que esse comportamento seja a causa dos danos sofridos, ou que haja um nexó de causalidade entre o facto e o dano⁷³.

No âmbito da doutrina⁷⁴, surge a discussão segundo a qual até que ponto os factos praticados pelo lesante, podem considera-se consequências jurídicas relevantes para que ocorra o respectivo ressarcimento dos danos provocados, para tal, são levantadas discutidas 5 (cinco) teorias que têm em vista a determinação ou estabelecimento da causalidade: Teoria da Equivalência das condições, teoria da última condição, Teoria da condição eficiente, Teoria da causalidade adequada, e a teoria do fim da norma violada.

Nestes termos, a teoria maioritariamente defendida a nível da nossa doutrina é a Teoria da causalidade adequada. De acordo com esta concepção, para que exista um nexó de causalidade entre o facto e o dano não basta que o facto tenha sido em concreto causa primordial ou por outra, que tenha havido uma *conditio sine qua non*. Por seu a teoria da

⁷¹ *Ibidem*

⁷² VARELA, João de Matos Antunes. (1994). *Das obrigações em geral* (Vol. I). Coimbra: Almedina.. pag. 522

⁷³ *Ibidem*

⁷⁴ *Ibidem*,

causalidade adequada ou a teoria do *Conditio sine qua non*, têm em vista o estabelecimento de uma relação causa efeito entre a conduta e o resultado⁷⁵.

Esta teoria baseia-se na ideia segundo a qual, nem todas as possibilidades de ocorrência de um determinado dano são igualmente importantes para a produção do resultado. Neste sentido, esta, busca identificar a condição que, em vista das suas características e contexto é considerada causa adequada para o resultado, baseando-se em critérios de maior previsibilidade e assertividade, que possuem maior culto causal e, portanto é considerada a entrada a causa adequada para o resultado⁷⁶.

3.3.5.Dano

Segundo o artigo 483 do CC, este refere que a responsabilidade civil resulta da obrigação de indemnizar os danos sofridos pelo lesado, o dano representa uma condição essencial para a responsabilização⁷⁷. Por seu turno António Menezes Cordeiro, sustenta que, pode definir o dano, como sendo a lesão de uma situação jurídica subjectiva protegida, que poder atingir tanto o património como a esfera pessoal do lesado⁷⁸.

Este autor, apresenta uma dicotomia entre o dano patrimonial e os danos não patrimoniais. Por seu turno, considera dano patrimonial aquele que afecta directamente o património do lesado, como também, no âmbito da responsabilidade civil, este poderá ser susceptível de avaliação pecuniária⁷⁹. Por seu turno, os actos que afectam valores imateriais da pessoa, tais como a dor, sofrimento, humilhação ou o abalo emocional, consideram-se danos não patrimoniais, que nos termos do artigo 496 do CC.

Por seu turno Menezes Leitão defende que dano consiste na supressão de uma vantagem de que o sujeito beneficiava, assim sendo este autor apresenta-nos uma dicotomia entre o dano no seu sentido real e no sentido patrimonial. Por seu turno, considera o dano no sentido real à avaliação em sentido abstracto das utilidades que eram objecto de tutela

⁷⁵ *Ibidem*,

⁷⁶ JusBrasil. (2023). *Alienação parental*. Disponível em: www.jusbrasil.com.br, acedido aos 30 de junho, às 22:35min

⁷⁷ LEITAO, Menezes, *Das obrigacoes em geral*, op, cit pag333

⁷⁸ CORDEIRO, António Menezes. (2014). *Tratado do direito civil* (Vol. II). Coimbra: Almedina, pág 420

⁷⁹ *Ibidem*

jurídica o que implica a sua indemnização através da reparação do objeto lesado (restituição natural) ou da entrega de outro equivalente (indemnização específica). Quanto ao seu sentido patrimonial o dano corresponde a apreciação concreta das consequências no âmbito do patrimônio do lesado, consiste assim a indemnização na compensação do dano⁸⁰. Diante disto, este autor define o Dano, como sendo a frustração de uma utilidade que era objecto de tutela jurídica⁸¹.

⁸⁰ LEITAO, Menezes, *Das obrigacoes em geral, op, cit* pág 335

⁸¹ *Ibidem*

IV CAPITULO- RESPONSABILIDADES CIVIL NO ÂMBITO DA ALIENAÇÃO PARENTAL

4.1 Responsabilidade Civil Na Alienação Parental

O regime jurídica da Responsabilidade Civil, é considerado um instrumento apaziguador das relações sociais, que busca o retorno à situação existente antes mesmo da ocorrência de um determinado dano na esfera jurídica da vítima, por seu turno, todo o indivíduo que, dominado por sua vontade ou mesmo não se atendo a um dever legal de abstenção de determinadas práticas, comete um acto ilícito e, por sua vez gera um dever legal de indemnização.

No contexto familiar, a culpa, o acto ilícito, o nexo de causalidade e o Dano, são elementos que a nosso ver, são susceptíveis de aplicação no âmbito das relações jurídicas familiares, porém, a sua aplicação exige adopção as particularidades dos vínculos afectivos das relações parentais, podendo assumir que, no âmbito das relações familiares, abre-se espaço para a responsabilidade subjectiva que se assenta maioritariamente no dolo e na culpa do agente. Nestes termos, a Legislação Moçambicana, admite em casos de violação até mesmo de abusos que prejudiquem de forma gravosa a dignidade humana e às relações sociais, devendo neste caso incorrer sobre os autores do dano o dever legal de responsabilização.

Evidência-se, dessa forma, que de maneira resumida responsabilizar civilmente uma pessoa representa uma incumbência do proprio direito, como consequência de uma ação, com a finalidade de reparar os estragos ocasionados por uma violação de uma obrigação originária⁸². E nos contextos familiares, a responsabilidade parental decorre do dever dos pais de proporcionar um sadio desenvolvimento da formação da personalidade dos filhos, da efetiva convivência com os membros que compõe o núcleo familiar e da observância dos princípios legais existentes no ordenamento jurídico. Contribuição importante para a investigação são as palavras de Maria Celina Bodin de Moraes ao reconhecer que na contemporaneidade a responsabilidade civil familiar se preocupa com a vítima e com os

⁸² CAVALIERI, Filho, Sérgio (2010) *Programa de responsabilidade civil*. 9.^a ed. São Paulo: Atlas, Pág. 02.

danos suportados pelas pessoas, independentemente das razões do indivíduo que os causou. O direito preocupa-se inteiramente com a proteção da vítima e o que se pretende ressarcir são os danos sofridos e não os danos ocasionados⁸³.

Nestes termos devido as divergências geradas em torno destas matérias, há autores que não comungam da mesma ideia no concernente à responsabilização civil no âmbito das relações de família e na alienação parental. Por seu turno, Meneses Leitão defende que as relações obrigacionais e as relações de família têm uma natureza diferentes. Na medida em que, as relações atinentes ao poder parental não podem ser objecto de qualquer relação obrigacional, fora do circuito de pessoas ligadas pelo respectivo vínculo familiar, ou seja são deveres exclusivos da instituição Família que não pertencem ao comércio jurídico⁸⁴.

Ao contrario deste autor, Ana Carolina Carpes Madaleno reconhece que por permear a formação da personalidade e ao mesmo tempo a destruição dos vínculos familiares, devendo sim, a responsabilidade civil ser utilizada também como forma de repreensão dessa nefasta e recorrente prática, especialmente quanto as demais medidas cabíveis não surtirem efeito⁸⁵.

Acerca da responsabilidade civil nos contextos familiares, em situações de alienação parental, do impedimento do exercício do Poder Parental, Sandra Inês Feitor alerta que " *violam ilicitamente direitos e interesses legalmente protegidos, quer do progenitor, quer do filho menor. Assim, se reconhece que é possível a aplicação das responsabilidades civis diante do incumprimento dos deveres e das responsabilidades parentais*", de modo que se torna imprescindível analisar não somente os requisitos necessários para a sua caracterização, mas também as excludentes do dever de indemnizar no âmbito familiar⁸⁶.

⁸³ *Ibidem*

⁸⁴ LEITÃO, Menezes, *Op cit.*, pág. 207

⁸⁵ MADALENO, Ana Carolina Carpes, *Indenização pela prática de alienação parental e imposição de falsas memórias: Responsabilidade civil no direito de família*, São Paulo, pág 87.

⁸⁶ FEITOR, Sandra Inês, *A síndrome de alienação parental à luz do direito de menores* (Tese de doutoramento). Universidade Nova de Lisboa, Lisboa, pág. 45.

Visto que, a nível da doutrina existem opiniões divergentes em relação a possibilidade de responsabilização civil no âmbito da alienação parental, como também, da exclusão por parte do progenitor alienador do exercício das suas responsabilidades parentais, e da participação da vida do filho, poderá gerar danos irreversíveis ao alienado e como consequência surgem motivos suficientes para que incorra uma indemnização pelos danos causados pelo progenitor alienador. Importa referir que, quando se refere a práticas que tendem a lesar danos as vítimas da alienação parental, é necessário que se atenha ao conteúdo dos danos não patrimoniais, ou seja, até que ponto pode-se considerar a existência de uma violação dos danos não patrimoniais. Para este efeitos os danos não patrimoniais não se limitam aos danos morais no seu sentido mais restrito, todavia, não só são representados pela ofensa de bens e valores no âmbito moral, bem como, o universo psicológico e interior do indivíduo, à sua integridade física, liberdade e a sua reputação diante da sociedade na qual o indivíduo se insere⁸⁷.

Por regra, no âmbito da Responsabilidade civil, é a reparação de danos causados em decorrência da pratica de actos lesivos a sua esfera jurídica. Assim sendo para os casos específicos das relações de família, concretamente as da Alienação Parental, é possível considerar que os indivíduos envolvidos podem sofrer prejuízos em decorrência da prática de determinados actos. Contudo, nas situações em que se depara a ocorrência de danos não patrimoniais, contudo, a finalidade de se atribuir uma indemnização é justamente na tentativa de amenizar, satisfazer e de reparar os danos sofridos⁸⁸

Importa referir que a razão por detrás da indemnização não é a determinação do *quantum indenizatório* ou de quantificar a dor ou a ausência de afecto em caso de alienação parental. Mas sim de diminuir as restrições e o sofrimento causado pelo progenitor alienador, como também, tem a finalidade de fazer compreender ao alienador as diversas violações efectuadas devido ao impedimento do estabelecimento de um relacionamento saudável entre os Pais e os filhos, como também os familiares deste, que forma directa ou indirecta acabam por sofrer os efeitos desta prática.

⁸⁷ COSTA, Mário Júlio Almeida, *Apud* SOUZA, Juliana Rodrigues, *Op cit.* pág. 94.

⁸⁸ *Ibidem.*

Desta violação, não só surgem violações respeitantes às relações jurídico-familiares, mas também as atinentes aos direitos de personalidade, na medida em que, o progenitor alienador, não só profere palavras injuriosas ao filho com a finalidade de desqualificar o outro progenitor, como também toda e qualquer pessoa que esteja no círculo social do alienado, criando formas de manipulação e incutindo a ideia segundo a qual o alienado não desempenha de forma plena as suas responsabilidades parentais⁸⁹.

Neste sentido, não se deve levar em consideração tão somente a simples lesão aos direitos de personalidade para caracterizar a necessidade de reparação negativas decorrentes desta violação. Isso porque, permite-se a responsabilização consubstanciada no mero ataque aos bens juridicamente tutelados, evidenciaria mais a preocupação com a punição do ofensor, do que propriamente a compensação do lesado⁹⁰.

Desta forma, pode-se inferir que, a aplicação de uma indemnização nos casos de Alienação Parental, devera ser feito de forma cautelosa e muito cuidadosa, pois, tratando-se de intervenientes que outrora tiveram um vínculo afectivo, que até certo ponto perdura por meio dos vínculos de Afinidade, poderá de certo modo prejudicar o relacionamento existente entre os Pais e os filhos.

4.2. Mecanismos Da Mitigação Da Alienação Parental

A alienação Parental representa uma situação que acarreta graves consequências para o progenitor alienado, que através deste facto poderá sofrer danos irreparáveis. Como forma de reversão desta realidade, é necessário uma intervenção jurídica, social, ou até mesmo familiar com a finalidade de se criar modalidades eficazes de mitigação da Alienação Parental sobre o risco de criar ainda mais danos na esfera jurídica do alienado⁹¹

Por seu turno, importa entender até que ponto o nosso ordenamento sugerido dispõe de mecanismos legais de protecção do progenitor alienado como também do menor, pois, o nosso sistema jurídico não dispõe de um regulamentação própria para efeitos da Alienação parental.

⁸⁹ PINHO, Constança Bandeira, *Op cit.* Pág. 42.

⁹⁰ RIBEIRO, Júlio Cesar de Lima *Apud* SOUZA, Juliana Rodrigues, pág. 95.

⁹¹ [https:// www.Jusbrasil.com.br](https://www.Jusbrasil.com.br), acedido no dia 17 de Junho, às 17:45min.

Após a dissolução do casamento, seja por meio de um Divórcio litigioso ou não litigioso, os Pais são obrigados a delimitar com precisão, atendendo aos seus requisitos primordiais, a Guarda do menor, ou seja, deixando muito bem claro o Papel que cada progenitor ira desempenhar no âmbito do exercício do Poder parental. Para este efeito, o ordenamento jurídico Moçambicano somente admite a guarda unilateral, este que tem como base o princípio da inseparabilidade dos filhos dos seus progenitores. Este princípio vem reforçar que, os Pais mais que os filhos não podem ser separados dos pais ou impedindo a participação de um dos progenitores na vida quotidiana do filho ainda mais quando esta decisão venha do progenitor, baseando-se no seu livre arbítrio, exceptuando-se os casos em que um dos progenitores seja impedido, por meio de uma decisão jurídica, de participar na vida e crescimento do seu filho.⁹²

Todavia, o Estado também tem um papel fundamental no que concerta a garantia da mitigação desta problemática, pois, uma das funções concretas do estado é a garantia da Dignidade da pessoa humana e do respeito aos direitos fundamentais e individuais. Ademais, por meio da lei da Organização Tutelar de Menores, os indivíduos têm a garantia de existência de meios processuais adequados para a reclamação de qualquer situação atinente à proteção da criança⁹³.

4.3. Direito Comparado

A Alienação parental, constitui um dos grandes problemas a nível da convivência conjugais, considerando-se deste modo, uma das principais problemáticas que surgem após o rompimento da relação conjugal, para este efeito surgiu a necessidade primordial de se criar normas e dispositivos legais que visam acautelar ou impedir que estas práticas perdurassem ao longo do tempo.

Neste sentido, o regime jurídico Brasileiro, sentiu a necessidade de definir os parâmetros característicos para que, através de uma análise minuciosa, se pudesse identificar os aspectos caracterizadores da Alienação Parental, e através desta, implementar medidas de inibição desta prática, portanto, esta lei não afasta qualquer outro mecanismo legal de

⁹² MEDINA, Maria do Carmo. *Op cit.* Pág. 145.

⁹³ Cfr, artigo 4 da Lei da organização Tutelar de Menores, aprovada pela Lei n.º 8/2008 de 15 de julho,

proteção de actos abusivos contra as crianças, ou até mesmo contra os progenitores⁹⁴. Assim reconheceu Ferreira Feitor, autora portuguesa, ao afirmar que “o Brasil foi pioneiro no tratamento jurídico da Alienação Parental” ao reconhecer tal problemática, primeiramente pelos Tribunais, e agora, pelo legislador, criando um instrumento legislativo de grande mérito e mais-valia para uma correcta, justa e adequada composição destes litígios. A autora ainda destacou a importância da Lei nº 12.318/2010, considerando-a um excelente exemplo de como deve ser juridicamente regulado e tratado o fenómeno da alienação parental, mostrando com isso, sério empenho e dedicação no combate a estes problemas⁹⁵.

Nestes termos, esta Lei apresenta no seu 2º artigo o conceito legal de Alienação Parental, assim sendo, pela lei brasileira, considera-se acto de Alienação Parental a *“interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores”, podendo a referida prática alienadora até mesmo ser atribuída aos “avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade”, com a finalidade de que a criança ou adolescente “repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este*⁹⁶.

Como forma preventiva dos actos de Alienação Parental, o legislador adoptou certas mediadas ou seja, consequências legais que recaem sobre o progenitor alienado, essas medidas têm em vista a proteção do menor, como também a manutenção da relação presente entre os Pais e filhos, procurando evitar que o progenitor Alienado não desempenhe um papel no âmbito do exercicio do Poder parental, pois este tem o pleno direito de participar de forma activa na vida do menor. Assim sendo, o legislador, apresenta as seguintes formas de repreensão: Advertência ao progenitor Alienador, Multa ao Alienador, alteração da guarda, suspensão da autoridade parental, e por fim o regime da guarda compartilhada.

⁹⁴ CARDEIRA, Marlene Filipa Soares, *Alienação Parental: Possíveis Respostas Legislativas*, in dissertação de mestrado, Universidade de Lisboa, Lisboa, Portugal. Pág. 57.

⁹⁵ TEIXEIRA, Gabriela Cruz *Op cit.* Pág. 19

⁹⁶ *Ibidem*.

Em contra partida, a temática da Alienação Parental em Portugal, tem maior destaque e um grande espaço de debate no âmbito da Doutrina, como em sede dos tribunais, não havendo, neste caso, uma legislação específica atinente a matéria em debate⁹⁷. Em decorrência deste facto, nos casos de submissão de processos referentes a Alienação Parental, o tribunal baseia-se em primeiro lugar, pela Lei do Divórcio de n.º 61/ 2008 e o artigo 249º do Código Penal, e ainda a Lei n.º 141/ 2015, de 08 de Setembro, contudo, estas são as ferramentas utilizadas para conter os casos da alienação parental naquele país⁹⁸.

As soluções que os tribunais de família e menores têm apresentado a nível da jurisprudência, baseiam-se no grau de gravidade da manipulação psicológica que realizada pelo progenitor alienado, como também, as implicações que recaem sobre o menor. Por forma a solucionar de forma instantânea está prática. Tribunais, adoptam o sistema de aplicação de Multas, alteração da guarda, retirando-a do progenitor alienador para o alienado ou a terceiros. Estas medidas têm em vista a salvaguarda de um ambiente familiar harmonioso tendente a minimizar os impactos da Alienação Parental na vida do progenitor alienado⁹⁹.

⁹⁷ PINHO, Constância Bandeira. *Op cit.* Pág. 129.

⁹⁸ *Ibidem*

⁹⁹ *Ibidem*

CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÕES

CONCLUSÃO

Findo o trabalho, importa apresentar algumas notas conclusivas respeitantes as discussões levantadas ao longo do trabalho.

Tendo em consideração aos elementos acima expostos, ficou que claro, a Alienação Parental, constitui uma das grandes problemáticas na actualidade, e as consequências dos actos do progenitor alienador, recaem sobre o outro progenitor e ao seu filho, que de certa forma criam consequências graves e irreversíveis. E que quebram que vínculo natural que existe entre pai e filho. Entretanto, o vínculo paterno-filial que se estabelece de forma natural no seio da Família, não poderá ser rompido, visto que é na família onde a criança tem o primeiro contacto com o progenitor alienado, impedindo de forma clara que este exerça o seu direito à participação activa na vida da criança, pelo que

Deste modo, fazendo uma equiparação ao regime da Responsabilidade civil, previsto no Código civil, e o Direito da Família, com uma regulamentação própria na Lei da Família, fica claro e evidente que através das práticas da alienação parental resultam danos na esfera jurídica do progenitor alienado, pois este não tem a capacidade de exercício pleno de seu Poder parental. Abrindo espaço para uma possível responsabilidade civil, baseando na culpa e na vontade da prática dos actos.

Embora haja algumas disposições legais que visem a regular as situações relativas a relação defeituosa entre os Pais e os Filhos, porém, estas não se mostram suficientes, na medida em que, tratam-se de matérias e regimes diferentes, enquanto que, a Alienação Parental comporta uma série de características próprias, que através de uma análise minuciosa poder-se-á identificar.

Em suma, feitas as análises doutrinárias, e legais em relação à problemática acima discutida, conclui-se que, é possível responsabilizar o progenitor alienador pela prática de actos de desqualificação do progenitor alienado, com o principal objectivo de afastar a criança do normal convívio com este.

RECOMENDAÇÕES

- Recomenda-se a criação de uma Lei específica, que regule a situação da Alienação Parental, onde terá presente o conceito, principais características de identificação, e as respectivas consequências em caso de pratica destes actos.
- Criação de garantias de implementação de mecanismos de tutela efectiva do cumprimento das medidas impostas na Lei da Alienação Parental, por forma a impedir que qualquer indivíduo adopte de forma natural estas práticas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRAFIA

OBRAS:

1. ANDRADE, Manuel. (1966). *Teoria geral das relações jurídicas* (Vol. I). Coimbra: Coimbra Editora.
2. CAMPOS, Diogo Leite. (1995). *Lições de direito da família e das sucessões* (2.^a ed.). Coimbra: Almedina.
3. CARVALHO, Dimas, & Coelho, Thais Câmera. (2020). *Manual do direito das família*, 5^a ed., Editora Dialética,
4. CAVALIERI Filho, Sérgio. (2010). *Programa de responsabilidade civil* (9.^a ed.). São Paulo: Atlas.
5. COELHO, Francisco Pereira, & Oliveira, Guilherme. (1965). *Curso de direito de família* (3.^a ed.) Lisboa.
6. CORDEIRO, António Menezes. (2014). *Tratado do direito civil* (Vol. II). Coimbra: Almedina.
7. DIAS, Maria Berenice. (2020). *Manual de direito das famílias* (14.^a ed.). São Paulo: Editora JusPodivm.
8. FERNANDES, Luís António Carvalho. (2009). *Teoria geral do direito civil* (5.^a ed.). Lisboa: Almedina.
9. GAGLIANO, Pablo Stolze, & Pamplona Filho, Rodolfo. (2014), *Novo curso de Direito civil: Direito da Família* 21.^a ed. São Paulo: Saraiva.
10. LEITÃO, Menezes, *Das obrigações em geral*, 2^a ed., Vol. I. Almeida.
11. MADALENO, Ana Carolina. (2020). *Indemnização pela prática de alienação parental e imposição de falsas memórias: Responsabilidade civil no direito de família*. São Paulo, Atlas.
12. MEDINA, Maria do Carmo. (2011). *Direito de família*. Luanda: Escolar Editora.
13. MESSIAS, Dimas, & Goreth, Maria. (2022). *Manual de direito das famílias*. São Paulo: Dialética Editora.
14. PINHEIRO, Jorge Duarte. (2016). *Perspectivas de evolução do direito da família em Portugal*. Coimbra: Centro de Direito da Família da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra.

15. PINTO, Carlos Alberto da Mota. (2005). *Teoria geral do direito civil* (4.^a ed.). Coimbra: Coimbra Editora.
16. VARELA, João de Matos Antunes. (1994). *Das obrigações em geral* (Vol. I). Coimbra: Almedina.

TESES E DISSERTAÇÕES:

1. CARDEIRA, Marlene Filipa Soares (2021). *Alienação parental: Possíveis respostas legislativas* (Dissertação de mestrado). Universidade de Lisboa, Lisboa, Portugal.
2. FEITOR, Sandra Inês, *A síndrome de alienação parental à luz do direito de menores* in Tese de doutoramento. Universidade Nova de Lisboa, Lisboa, Portugal.
3. PINHO, Constância Bandeira. (2024). *A alienação parental nos tribunais portugueses* in Tese de doutoramento, Universidade Nova de Lisboa, Lisboa, Portugal.
4. RIBEIRO, Sandra Inês. (2021). *Alienação parental e direito à convivência familiar: Uma perspectiva dos direitos de personalidade* (Dissertação de mestrado). Universidade Nova de Lisboa, Lisboa, Portugal.
5. SOUZA, Juliana Rodrigues. (2017). *Responsabilidade civil decorrente da alienação parental e abandono afectivo* (Dissertação de mestrado). Universidade de Lisboa, Lisboa, Portugal.
6. TEIXEIRA, Gabriela Cruz. (2023). *Responsabilidade civil pelo descumprimento do dever de cuidado parental* (Tese de doutoramento). Universidade de Coimbra, Coimbra, Portugal.
7. TANG, Jingxian. (2020). *O regime das responsabilidades parentais sob o princípio do interesse superior da criança*, in Dissertação de Mestrado, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra.

ARTIGOS CIENTÍFICOS:

1. GARDNER, Richard A. (1998). Síndrome da alienação parental. *Academy Forum: A Publication of the American Academy of Psychoanalysis*, 42(2).
2. PRATA, Ana. (2008). Responsabilidade civil. *Revista da Faculdade de Direito*, Lisboa.

LEGISLAÇÃO:

1. Constituição da Republica de Moçambique (2004), publicado no BR n.º 115, I série.
2. Lei n.º 22/2019, de 11 de Dezembro. *Lei da Família*. Boletim da República, I Série, n.º 239.
3. Organização das Nações Unidas. (1959). *Declaração dos Direitos da Criança*. Disponível em: <https://www.unicef.org/child-rights-convention/declaration-rights-child>
4. Lei da organização Tutelar de Menores, aprovada pela Lei n.º 8/2008 de 15 de julho, publicada BR n.º 28, I série, suplemento de Terça-feira, 15.06.2008.
5. Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança (CDC), ratificada pela Resolução nº19/90 do Conselho de Ministros.

SITES DE INTERNET:

1. JusBrasil. (2023). *Alienação parental*. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br>, acessado no dia 17 de junho, às 20:45min.
2. Universidade de São Paulo (USP). (2023). Termo “alienação parental” precisa de rigor científico, diz pesquisadora da USP. Disponível em: <https://jornal.usp.br/universidade/termo-alienacao-parental-precisa-de-rigor-cientifico-diz-pesquisadora-da-usp/>, acessado aos 25 de junho, às 7:23min.
3. Organização Mundial da Saúde. *World Health Organization (WHO)*. Disponível em: <https://www.who.int>, acessado no dia 25 de junho, às 17:45min.